

UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A NORMATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À MULHER

Andreia Alves de Almeida¹

Girlene Ferreira Cerqueira²

Ingrid de Castro Rodrigues³

Resumo: O presente artigo tem como objetivo propiciar uma visão ampla e atual da realidade da mulher em meio a violência doméstica, a qual ainda é uma problemática a ser liquidada dentro da sociedade. O Brasil sendo o 5º país que mais mata mulheres no mundo todo, exhibe um alerta para que a desconstrução da misoginia seja buscada o quanto antes. Esse trabalho analisa, através de pesquisa bibliográfica realizada com base em dados doutrinários e artigos oficiais da ONU, a experiência da realidade das mulheres em condições violentas, buscando conhecer a relação entre a vivência de violência na família e seus resultados refletidos na sociedade. Foi possível identificar que a violência intrafamiliar é apenas, parte de um conjunto colossal da visão retrógrada para com a condição do “ser mulher”. Manter ou transformar padrões relacionais disfuncionais depende de uma conjunção de fatores de risco e proteção.

Palavras-chaves: Mulher, Violência, Misoginia, Efeitos

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2020 a Lei nº 11.106/06 chegou aos seus 14 anos de criação, referido dispositivo implementou substanciais mudanças no Código Penal, especialmente quanto aos crimes de natureza sexual, o que representou, juntamente com outros textos de lei relacionados ao tema como a Lei Maria da Penha, um avanço na tutela jurídica da integridade da mulher.

Nada obstante, mesmo após mais de uma década, vê-se que o alcance que se pretendia chegar pela via do recrudescimento da norma penal não foi suficiente para fazer frente aos números relacionados à violência contra a mulher no âmbito doméstico, o que em última análise faz transparecer o fracasso no desempenho da tutela dos direitos das mulheres pelo Estado, tornando cada vez mais distante o mandamento constitucional consistente em garantir a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Além disso, há correntes de crenças culturais que depreciam o ser mulher, temos a

¹Doutora em Ciências Jurídicas - DINTER entre FCR e UNIVALI. Mestre em Direito Ambiental pela fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Especialista em Direito Penal pela Toledo. Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR. E-mail: andreia.almeida@uniron.edu.br.

²Graduanda em Direito. União das Escolas Superiores de Rondônia. E-mail: girlenef421@gmail.com

³Graduanda em Direito. Faculdade São Lucas. E-mail: ingridrodrigues3@hotmail.com

tratativa omissa e, em alguns momentos, de pouca eficácia que não contempla os âmbitos afetados pela estigma do machismo e da misoginia.

Dessa forma, tem-se a problemática da violência persistente com relação às mulheres, levantando uma análise acerca desse fenômeno cultural, que vem sendo herdado por eras, ignorado por instituições protetivas e desdenhado pela população como um todo, que resume as lutas por direitos iguais como uma tentativa de usurpação de papéis.

Em consonância, será abordado o papel da mulher ao longo da história e como foi a evolução de perspectiva da equidade entre os gêneros. Ademais, também, abordar-se-á o processo de adaptação das normas vigentes em relação a necessidades gritantes de cessar o ciclo vicioso e sangrento do que se chama de feminicídio, destacando o dever do Estado e os contextos familiares mediante esse fogo cruzado entre a ignorância e o abuso de conduta.

Portanto, o objetivo deste artigo é evidenciar que a violência doméstica continua sendo assunto atual e que, apesar dos mecanismos criados pelo Estado para combater devida agressão, ainda carece de especial atenção não só deste, bem como, de toda a sociedade. Além disso, também buscou-se explicar a normatização e as sequelas que tal abuso deixa nos descendentes da vítima.

Os métodos utilizados para a construção deste texto foram pesquisas bibliográficas baseadas em dados e pensamentos doutrinários, bem como artigos oficiais.

2 CULTURA DA SUPERIORIDADE MASCULINA

Não é de hoje que se ouve falar em violência contra a mulher nas mais variadas esferas da sociedade, tais como no âmbito doméstico, profissional, político e tantos outros. Nesse passo, depreende-se que há, ainda hoje, fortes resquícios na sociedade de uma política misógina, no que se refere ao tratamento dispensado às mulheres.⁴

Porquanto, essa visão sexista, conseqüentemente, reduz às mulheres a categoria de objeto e posse, tratando-as como indivíduos desprovido de direitos, onde, a sua vida é sempre sustentada como de menos valia que a de seu senhor.

De fato, esses termos são advindos de uma cultura primitiva, apoiada em uma tradição patriarcal, onde acredita-se que o homem é superior à mulher. Abíblia, um dos livros mais

⁴De forma a expandir a compreensão acerca do tema aqui abordado, vale relembrar que os atos violentos praticados contra mulher, ganharam maior notoriedade na década de 70, em muito fomentado pelo assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, que foi morta de forma extremamente violenta por seu marido. O homem foi absolvido pelo tribunal sob o fundamento de que praticou legítima defesa da honra (PIFANI, 2007, p.3).

vendidos de todos os tempos⁵, por exemplo, em seu antigo testamento já cultivava a visão de superioridade do homem, quando citou: “Javé Deus disse então para a mulher: ‘Vou fazê-la sofrer muito em sua gravidez: entre dores, você dará à luz seus filhos; a paixão vai arrastar você para o marido, e ele a dominará’ (BÍBLIA, Gênesis, 3, 16)”. Explicitamente, tem-se a ideologia de superioridade masculina que, trazendo para os dias atuais, traduz-se na ideia de que o homem pode agredir sua companheira, justamente por enxergá-la como figura dominada, tal visão é, por muitas vezes, advindas de interpretações das próprias religiões, as quais sempre foram, e permanecem sendo, grandes influenciadoras de pensamentos e atitudes.

De forma análoga a tese aqui sustentada, explana Bernardi e Castilho (2016, p. 7):

A religião permite conhecer o local onde as pessoas vivem, seus valores em uma cultura. Ela é influenciada pela cultura, mas ela também influencia a cultura daqueles que vivem em seu entorno. A religião permite um conhecimento maior dos valores que envolvem uma dada sociedade, principalmente seus valores éticos.

Nesse sentido, tem-se que tal cultura de superioridade faz com que haja necessidade de impor um sistema mais rigoroso e efetivo para combater essa violência, que na maioria das vezes, ocasiona a morte da mulher, conforme destaca Passos, Telles e Oliveira (2020, p. 2):

Historicamente, as mulheres vêm sofrendo discriminação e marginalização no Brasil e no mundo. No caso das mulheres com deficiência, o panorama é de maior gravidade. A cultura da naturalização da violência contra a mulher e a invisibilização do problema são partes essenciais da própria violência e, em alguns locais, ocorrem verdadeiras pandemias de mortes de mulheres; e, especificamente, no Brasil de hoje (cerca de 71% dos feminicídios e das tentativas têm parceiro como suspeito).

Ademais, a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, trouxe mecanismos para combater a violência contra a mulher, punindo os agressores que ofendem e maltratam suas companheiras no âmbito doméstico. Yara Ladeira, trás em sua monografia importante observação, de modo que o público destinado na norma supracitada faz referência quase exclusivamente, ao sexo masculino.

Nesse sentido, explana a autora que:

Dados divulgados no ano de 2013 pelo Gabinete das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime (United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC), por meio do qual

⁵Em algum lugar do Oriente Médio, por volta do século 10 a.C., uma pessoa decidiu escrever um livro. Pegou uma pena, nanquim e folhas de papiro (uma planta importada do Egito) e começou a contar uma história mágica, diferente de tudo o que já havia sido escrito. Era tão forte, mas tão forte, que virou uma obsessão. Durante os 1.000 anos seguintes, outras pessoas continuariam reescrevendo, rasurando e compilando aquele texto, que viria a se tornar o maior best seller de todos os tempos: a Bíblia (BOTELHO; GARATTONI, 2019, p. 2).

é constatado que os homens são responsáveis por 95% dos homicídios mundialmente, porcentagem, esta, não divergente, de modo significativo, entre os mais diversos países e regiões no mundo. A estatística apresentada revela-se preocupante, ao considerar que, em 2015, a população mundial masculina ultrapassava somente 0,4% em comparação à população feminina (LADEIRA, 2019, p 1).

Diante do grande número de violência contra mulher sofrida por parte da população masculina, surgiu a necessidade de readequação do Código Penal Brasileiro de 1940, de modo a trazer uma qualificadora que versa sobre o crime de homicídio cometido contra a mulher, em razão do sexo feminino: o feminicídio. Tal qualificadora deu-se apenas no ano de 2015, ou seja, percebe-se que o combate à opressão, à discriminação e à morte da figura feminina, ainda é assunto recente que precisa urgentemente ser exposto.

Reafirmando essa ideia, Aline Yamamoto discursa que:

Fortalecer a liderança política de mecanismos nacionais; sair das nossas caixinhas (nós em termos de todas as instituições); enfrentar as barreiras de uma efetiva integralidade na resposta; vencer a ausência de um sistema de informação e de medição da violência contra as mulheres que sejam realmente capazes de informar as políticas públicas continuamente; e acabar com padrões culturais patriarcais que naturalizam a violência contra as mulheres (YAMAMOTO, 2019, p. 1).

Assim sendo, o assunto violência doméstica, necessita de que, muito mais do que ser apenas exposto, haja debates e busca da erradicação, e, principalmente, requer que seja divulgado de forma ampla, clara e detalhada para que as mulheres dos dias atuais, não sejam mais alvos de violência por conta da ignorância.

3 A MULHER E A SUA EVOLUÇÃO NA SOCIEDADE HISTÓRICA

Atualmente, percebe-se que a mulher vem, cada vez mais, ocupando importante lugar no mundo, assumindo postos que jamais poderiam imaginar-se em épocas passadas, seja no mercado de trabalho, na política, na educação, ou em qualquer outro ramo. Dilma Rousseff, por exemplo, foi a primeira mulher a governar o Brasil⁶.

Nesse sentido, foi com anos de muitas lutas que, aos poucos, a mulher vem abandonando a imagem de mera dona de casa e submissa ao marido e, até mesmo, assumindo o papel de chefe de família, conquistando, dessa forma, seu espaço na sociedade.

⁶Dilma Vana Rousseff, foi eleita presidente da República para o período de 2010 a 2014. Sem nunca ter disputado uma eleição, ela é a primeira mulher a chegar ao mais alto cargo do país. Economista, ex-ministra do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, de Minas e Energia e da Casa Civil, Dilma teve a eleição definida quando atingiu 55,43% dos votos válidos no segundo turno das eleições, ante 44,57% do candidato do PSDB, José Serra (EXPRESSO DA NOTÍCIA, 2010, p. 1)

Não obstante, com a maior participação da mulher na cidadania, bem como no ambiente do trabalho, os direitos a ela inerentes vem surgindo aos poucos, de forma lenta, entretanto, progressiva. A Constituição Brasileira de 1824, por exemplo, não possuía nenhum direito retornado à elas, e assim seguiu até o ano de 1932, ano em que a mulher finalmente conquistou seu primeiro direito: o de exercer definitivamente sua cidadania, obtendo acesso ao voto. A Constituição Brasileira de 1934, foi a que oficialmente tornou a mulher proprietária do direito ao voto, ainda que com suas restrições.

Sobre isso, Juliana Bezerra explica que:

Com a elaboração do primeiro Código Eleitoral do Brasil, em 1932, houve a criação da Justiça Eleitoral, de eleições padronizadas e voto obrigatório, secreto e universal, incluindo as mulheres. Com isto, nas eleições legislativas de 1933, as brasileiras puderam votar e ser votadas pela primeira vez. Nestas eleições, também foi escolhida a primeira deputada federal do país, a médica paulista **Carlota de Queirós**. Incorporada à Constituição de 1934, o voto feminino era estendido às mulheres solteiras e viúvas que exerciam trabalhos remunerados. As mulheres casadas deveriam ser autorizadas pelos maridos para votar. No ano seguinte, o Código Eleitoral de 1935, precisou que era obrigatório o voto das mulheres que tinham atividades remuneradas. Para aquelas que não recebiam salário, contudo, o voto era considerado facultativo. Esta situação seria modificada com o Código Eleitoral de 1965 que igualou o voto feminino ao masculino (BEZERRA, 2019, p. 1).

Consoante as afirmações acima, evidencia-se o objetivo de exemplificar direitos que as mulheres não possuíam antigamente e passaram a obter com determinado tempo. Entretanto, essas conquistas que buscavam igualar as mulheres aos homens não foram o suficiente para extinguir o pensamento preconceituoso e machista que levam a violência doméstica e ao feminicídio. Ainda, a diferença biológica que sobrepesa o patriarquismo exercido sobre as mulheres, reforça a submissão do sexo denominado frágil, no que conseqüentemente resulta na subordinação de um sobre o outro.

Sobre isso, destaca Pierre Bourdieu:

A violência contra a mulher, em seu contexto geral, surge de uma diferença biológica entre os sexos, construindo socialmente um sistema de dominação masculina, principalmente no que se refere à divisão social do trabalho, que atribui um papel ideal para cada um dos dois sexos (BOURDIEU, 2010).

De fato, ainda hoje há pessoas que não conseguem enxergar o sexo feminino como figura igualitária, grande exemplo disso, é a desigualdade salarial dentro das empresas, os autores Thaíssa Proni e Marcelo Proni, explicam:

A desigualdade de remuneração contratual entre homens e mulheres em estabelecimentos de grande porte é bem nítida: no conjunto, as funcionárias do sexo feminino ganhavam 21,5% menos que os empregados do sexo masculino em 2015 (Tabela 2). Nos grandes estabelecimentos com menos de mil funcionários, as mulheres tinham um salário equivalente a 76,6% do salário dos homens; nos

estabelecimentos com mil ou mais funcionários, essa proporção era de 77,8% (PRONI; PRONI, 2017, p. 6).

Ainda, é repugnante pensar que até 2005, ainda se encontrava discriminado no Código Penal, a extinção de punibilidade quanto ao casamento entre agressor e vítima de crimes sexuais, enxergando o fato de a mulher ser estuprada como mero machismo estrutural, pois, qual homem iria querer se relacionar com uma mulher violada?⁷

É pensamentos como esse que fazem com que a ideia de superioridade masculina seja implantada, gerando a discriminação e morte da mulher.

4 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, foi o primeiro dispositivo normativo a preocupar-se em proteger a mulher da violência advinda do machismo. Nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (PLANALTO, 2006).

Até então, antes da entrada em vigor desta lei, o agressor não recebia as punições justas por seus atos de violência, pois o crime contra a mulher era tratado como crime comum. O agressor poderia ficar, ou não, preso e sua pena privativa de liberdade poderia ser modificada por pena pecuniária. O que levava muitas mulheres vítimas de violência doméstica, a não prestarem queixa contra seus agressores, já que muitas vezes essa queixa só a prejudicaria mais ainda, haja vista a ausência de ações de cunho mais protetivo por parte do Estado, permitindo muitas vezes, que o agressor retornasse à casa e às agressões com desejo de vingança⁸.

Para fins de entendimento deste artigo, este é o conceito de violência doméstica

⁷Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ~~VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;~~ (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) ~~VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;~~ (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

⁸Antes da edição da lei, o agressor que praticava violência contra a mulher até era punido, mas em regra, com base na Lei dos Juizados Especiais, destinada àqueles crimes de menor potencial ofensivo. [...] A Lei dos Juizados Especiais tem como foco na primeira etapa, a realização de uma audiência de conciliação onde se buscava conciliar a vítima e o agressor, o que extinguiu a possibilidade de punição. Na prática os casos que não eram conciliados, eram punidos, na grande maioria dos casos, com o dever de pagamento de cestas básicas pelo agressor (OGAR; GAVIN, 2020, p. 2)

adotado, de acordo com a declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, adquirida pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1993. Vejamos:

Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas – que não o marido - e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra (OMS/OPS, 1998, p.7).

A Lei nº 11.340/06, tipifica cinco tipos de violência contra a mulher, demonstrando que agressão física não é a única forma de agredir:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (PLANALTO, 2006).

Apesar de tipificada todas essas modalidades de violência de forma bastante abrangente, não foram suficientes para diminuir as agressões contra as mulheres, devido, muitas vezes, à figura feminina, principalmente de origem hipossuficiente, não obter informações sobre as violências supramencionadas, bem como, não conhecer as medidas protetivas que lhes são asseguradas, dessa forma, não conseguem, portanto, se desvincular do

agressor ou associar condutas abusivas à violência.

Sobre isso, destaca Heloisa Aun que:

Muitas mulheres são vítimas de relacionamentos abusivos e, em grande parte dos casos, demoram certo tempo para perceber e buscar ajuda. Segundo a psicóloga Kátia Braz, especialista em saúde mental e dependência química [...] o relacionamento abusivo está interligado à violência doméstica. No entanto, é equivocado pensar que esse tipo de violência acontece somente quando o homem bate na mulher ou a mantém em cárcere privado.

A violência doméstica também pode estar inserida em uma violência patrimonial, por exemplo, que ocorre quando o indivíduo impede que a mulher trabalhe ou que tenha acesso ao próprio salário, pois é ele quem controla seu dinheiro (AUN, 2019, p. 3).

Além da falta de informação da mulher, citada acima, a justiça comete atos falhos que fazem com que a vítima, em vez de sentir-se segura, tema ainda mais em buscar a justiça, pois, não adianta haver a denúncia contra o agressor, mas não haver meios eficientes que assegurem a integridade desta.

Em consonância com o argumento aqui defendido, Debora Cordeiro explica que:

Na análise das razões pelas quais mulheres não denunciam seus agressores, foi concluído as seguintes razões: as mulheres não denunciam por terem dependência afetiva e econômica de seus parceiros; por terem medo de possíveis novas agressões; por falta de confiança nas instituições públicas responsáveis pelo enfrentamento da violência contra a mulher (CORDEIRO, 2018, p. 1).

Para mais, haja vista que o nosso Código Penal Brasileiro é de 1940, muitos dos penalistas descreviam as mulheres em aspecto discriminatório e autoritário⁹, em razão disso, surgiu a necessidade de uma readequação no Código Penal, para, desta forma, resguardar o bem juridicamente tutelado no que versa sobre a defesa da integridade e da segurança da mulher.

5 FEMINICÍDIO E A REFORMA PENAL

O Homicídio doloso qualificado contra o sexo feminino, surgiu como uma qualificadora imposta ao indivíduo que praticou crime contra mulher pelo o fato de ela ser do gênero feminino, não dependendo de ligação ou convivência de afeto. Essa qualificadora surge

⁹A mudança na legislação ocorreu somente em 2005, quando também houve alteração e retirada de termos preconceituosos no Código Penal Brasileiro, como “mulher honesta” e “mulher virgem”, além da extinção de alguns outros artigos, como o que considerava crime o adultério (GARCIA, 2016, p. 2).

com a necessidade de preencher as lacunas da Lei nº 11.340/06, que apesar de ser uma garantia de proteção, não conseguiu diminuir significativamente os números de mulheres que sofrem com a violência doméstica, pois os casos de feminicídio aumentaram 44% no 1º semestre de 2019, no estado de São Paulo, por exemplo, se comparados ao mesmo período do ano anterior (G1/GLOBO NEWS, 2019), por esse motivo, o Código Penal veio a tratar especificamente sobre feminicídio.

Nesse sentido, entende -se por feminicídio:

Homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A partir desta perspectiva, pode-se diferenciar o conceito de feminicídio, o qual consiste no ato cometer homicídio meramente contra uma mulher. (ESTRELA, 2018, p. 1)

Nesse ínterim, antes da Lei n.º 13.104, de 09 de março de 2015 entrar em vigor, o homicídio praticado contra a mulher por razões de condição de gênero era punido de forma genérica pelo o Art. 121 do Código Penal de 1940. Como já dito, apesar da implantação da Lei Maria da Penha como uma tentativa de frear a violência doméstica, a punição do agressor não foi suficiente para a diminuição dos casos de violência contra a mulher devido às lacunas da legislação, visto que, há casos em que a mulher recorre à justiça inúmeras vezes para relatar as agressões físicas e psicológicas sofridas, entretanto, a justiça não possui meios eficientes para impedir que as agressões voltem a acontecer, não solucionando o problema da mulher¹⁰.

Torna necessário destacar, que a legislação penal brasileira, em seu artigo 121, responsável por descrever e qualificar o crime de homicídio, era composto apenas por seis parágrafos. Entretanto, com a iniciativa do projeto de Lei do Senado n. 292, de 2013, que criou a Lei nº 13.104/2015, houve uma alteração no art. 121, incluindo nova qualificadora: feminicídio¹¹.

O art. 121 passou a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples
Art. 121. [...]

¹⁰Bruna Danieli Pereira, 29 anos, tinha medida protetiva contra o ex. Decisão que não impediu de ser atacada em Santo Augusto, município de 13 mil habitantes, no Noroeste, arrastada pelos cabelos e esfaqueada (BALAN, 2019, p. 2).

¹¹No Brasil, o crime de feminicídio foi definido legalmente desde que a Lei nº 13.104 entrou em vigor, em 2015, e alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para incluir o tipo penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio#. A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (Senado Federal, 2013).

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (PLANALTO, 2015).

O fato é que enquanto a Lei Maria da Penha tenta inibir a violência doméstica, a qualificadora do feminicídio vem para punir de forma mais severa o agente, que não conseguiu ser parado apenas com a Lei nº 11.340/06, devido, entre outros fatores, as inúmeras falhas que a justiça responsável pela violência contra a mulher comete e ao pensamento machista que insiste em prevalecer ainda nos dias atuais¹².

6 O DEVER DO ESTADO EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DA MULHER

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) (apud ANDRADINA, 2020, p. 2) o Brasil, atualmente, ocupa o 5.º lugar no ranking mundial de Feminicídio. O país busca meios de desconstruir essa ideologia de violência e barbárie contra o suposto sexo frágil. Uma ação tardia e que só alcançou os patamares que se encontra hoje, devido a luta diária de mulheres que exigem respeito mútuo e tolerância à diversidade. Respeito, tal, que se justifica no Caput do artigo 5º em seu inciso primeiro da Constituição Federal, onde determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (PLANALTO, 1988).

¹²Em 2019, o número total de assassinatos de homens e mulheres no Brasil caiu 19% em comparação com 2018, mas os feminicídios cresceram 12%, segundo análise do G1, feita a partir de dados oficiais dos governos estaduais.

Segundo Onofre (2014) “às altas taxas de feminicídio costumam serem acompanhadas de elevados níveis de tolerância à violência contra mulheres e, em alguns casos, são exatamente o resultado dessa negligência”. Os mecanismos pelos quais essa tolerância é exercida podem ser variados, mas um, em específico se prepondera, a culpabilização da vítima como justificativa dessa violência.

Conforme o que avalia o sociólogo Julio Jacobo, responsável pelo Mapa da violência:

Basicamente, o mecanismo de auto justificação de várias instituições, principalmente aquelas que deveriam zelar pela segurança e pela proteção da mulher, coloca a vítima como culpada. A mulher é responsabilizada pela violência que sofre. Este tipo de postura institucional de tolerância à violência e impunidade não só permite como incentiva o feminicídio (JACOBO, 2015).

O Ministério Público hoje, trabalha com campanhas de conscientização, por exemplo, o “Programa Mulher viver sem violência” ou as campanhas nacionais, que visam à desconstrução do patriarcado e da “posse” sobre o gênero feminino, entretanto, ainda há muito mais o que se fazer.

A violência doméstica é a maior motivadora de feminicídio no Brasil, como bem expresso no Artigo da Campanha Compromisso e Atitude sobre Feminicídio (Comunicação Social – SPM, 2013, p. 1):

O Mapa da violência mostrou ainda que, é no ambiente doméstico que as agressões contra mulheres são mais frequentes. No estudo, em 71,8% dos atendimentos registrados, a violência aconteceu na residência da vítima e 41% das mortes femininas ocorreram dentro de casa.

Entre os possíveis caminhos para evitar essas mortes, alguns perpassam pelo engajamento das instituições públicas para efetivar plenamente as leis de proteção à mulher vigentes em nosso ordenamento jurídico. Como forma didática, temos a Lei nº 11.340/2006, que busca amparar a mulher vítima de violência, a Lei nº 13.104/2015, que altera o tipo penal do artigo 121 do Código penal, acrescentando uma qualificadora, sendo atrelado a esta, a função de punir com mais rigor, aquele que, infelizmente, efetiva o ato máximo do cotidiano de violência doméstica, o feminicídio e a mais recente disposição, a Lei nº 13.718/2018, que tipifica os crimes de importunação sexual e imagens provenientes de cenas de estupro, mas, mesmo com a legislação se tornando mais rigorosa, ainda não se sana parte da necessidade gritante da sociedade, sendo necessário a migração para outros âmbitos.

Sobre isso, aborda Mariana Salamé que:

A criminalização da violência com a consequente sanção do agressor não deve ser a única resposta à violência de gênero. Não se nega que o reconhecimento dessa violência como bem jurídico protegido pelo direito penal, após incansável luta dos movimentos feministas, foi e é fundamental para trazer a esfera pública tanto a discussão do problema como o reconhecimento jurídico da inadequação/ilicitude da conduta, com a responsabilização do ofensor. No entanto, quando a resposta a um problema estrutural vem somente pelo direito penal – situação enfrentada pelo racismo estrutural, o qual revela a sua face mais perversa no superencarceramento de pessoas negras e no descarte dos corpos negros, com a necropolítica – o que se tem é o efeito inverso, ou seja, a perpetuação da violência. Não devemos aceitar que o Sistema de Justiça Criminal seja a única e principal resposta à violência de gênero. É indispensável ir além, desenvolver políticas públicas de enfrentamento à desigualdade de gênero, percorrer outros caminhos, em especial o da educação. (SALAMÉ, 2019, p. 4)

Dessa forma, responsabilizar o agressor é apenas um começo para essa desconstrução machista e violenta. Há a necessidade de, também, conscientizar o agressor de seus atos, e do quão desregrado e errôneo é esta conduta. Podemos avaliar melhor essa concepção, como bem exemplifica a secretária nacional de Políticas para Mulheres, Fátima Pelaes (2018) quando o indivíduo termina de cumprir a pena, acaba por se envolver com outra mulher e volta a cometer o mesmo crime.

Nasce daí a necessidade de conscientizar todos os setores de nossa sociedade, para que essa ideologia de ignorância e demonstração de poder inválida, seja aos poucos drenada e não mais exista o “medo de ser mulher”, e o respeito a todos em sua diversidade seja de fato efetivada, como bem define a cláusula pétrea do artigo 5º da Constituição Federal, o respeito e cuidado pela dignidade Humana.

7 CONTEXTOS FAMILIARES VIOLENTOS E A MIGRAÇÃO DE SEUS EFEITOS AOS DESCENDENTES

Ele segura a arma contra a minha cabeça
Eu fecho meus olhos e bang
Estou morta
Eu sei que ele sabe que ele está
Me matando por misericórdia.¹³
(AKNES, 2015, tradução nossa).

O que a obra lírica ‘Munder song’ destacada em seu trecho, por vezes se identifica com a realidade de muitas famílias que vivenciam a violência. Em muitas situações aquela que presencia a agressão ou sofre, por meios verbais e modelos pessoais, passa a acreditar fielmente

¹³“ He holds the gun against my head, I close my eyes and bang I am dead, I know he knows that, he's killing me for mercy.”

que é merecedora de tal ato, e mais, se vê em uma situação “normal”, como afirma a Juíza de Direito, Mariana Bezerra Salomé em seu artigo de opinião:

Já me deparei com situações nas quais a violência está implícita, submersa num discurso de (auto)culpabilização da mulher em situação de violência. Neste ponto, compartilho a frase que costumo escutar em sala de audiência de mulheres perceptivelmente envergonhadas, com olhar cabisbaixo: “Juíza, a culpa é minha!”, trazendo ao meu conhecimento suas razões para chegar a tal conclusão. Ou mesmo: “Fui eu que provoquei”; “Ele estava num dia ruim”; “Ele só fez isso porque bebeu”, o que é reproduzido também pelas crianças vítimas de abuso sexual. (BEZERRA, 2019, p. 2)

Em 2014, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou uma pesquisa popular onde para a maioria dos brasileiros, a mulher deve “*dar-se ao respeito*”, deve obediência ao marido e só se sente realizada ao ter filhos e constituir uma família. A pesquisa queria saber o que o brasileiro pensa sobre a questão da violência contra a mulher e os resultados mostraram a urgência de ações em busca do respeito de gênero.

Ainda no quesito violência, temos a migração dos efeitos desse ato para os descendentes, frutos da relação conjugal. Apesar de ser um ambiente que de forma “ideal” deveria ser protegido, na realidade, se qualifica como uma esfera de atos e práticas violentas contra os seus integrantes. Sendo estas vivências -boas ou ruins- fazem com que os membros familiares, passem a construir seus modelos de interações e relações com esse ambiente e as demais pessoas fora desse núcleo.

[...] A violência contra a mulher repercute na ausência de saúde e na falta de qualidade de vida das mesmas e tem sido associada à frequente procura pelos serviços de saúde. Plichta mostra associações da violência com efeitos imediatos como lesões e traumas que levam aos serviços de emergência, tanto quanto efeitos indiretos e de longo prazo, como as dores crônicas, problemas gastrointestinais, fibromialgias, doenças sexualmente transmissíveis, infecções urinárias de repetição, problemas com menstruação e disfunções sexuais, entre outras. No mesmo estudo, ainda chama a atenção o comprometimento da saúde mental destas usuária. (PLICHTA, 2004)

A violência contra a mulher, especialmente por parte de seu parceiro, é uma carga demasiada, para os serviços de saúde em função dos custos. Esta violência não só causa danos físicos e psicológicos às mulheres, mas também, implica riscos para seus filhos, que presenciando a violência dentro da família, incrementa-se nos descendentes, as probabilidades de sofrer depressão, ansiedade, transtornos de conduta e atrasos no seu desenvolvimento cognitivo.

[...] crianças e adolescentes que vivem a violência exercida contra a mulher podem igualmente sofrer sequelas físicas e psicológicas semelhantes às da própria vítima de agressão, desde a ocorrência de ansiedade, dores de cabeça, úlceras, sentimentos de

culpa e depressão até as relacionadas ao processo de desenvolvimento infantil, tais como problemas na fala, dificuldades de aprendizagem e de concentração. (SILVA et al., 2007).

Além do mais, aumenta o risco de se converterem, por sua vez, em vítimas de maus tratos ou futuros agressores, transformando essa característica sociocomportamental em um violento e sangrento ciclo, visto que o resultado final da maioria dos casos se debruçam na morte da vítima e no aumento de óbitos por violência de gênero, em nosso país.

O Correio Braziliense conta que um jovem de 22 anos foi preso em flagrante e autuado na Lei Maria da Penha, após agredir a própria mãe, de 57 anos. O caso ocorreu em setembro de 2018, na cidade satélite Estrutural. De acordo com a Polícia Militar, o rapaz foi colocado para fora da residência após agredir a senhora, não conformado, ele começou a chutar o portão e ameaçou entrar na casa. A PM informou que após a equipe chegar na residência, o jovem estava gritando na frente do portão frases como: “vagabunda vai morrer”, “vou matar essa desgraçada” e 29 “vou matar essa p...”. A mãe do acusado contou que o filho é usuário de drogas e que já a agrediu outras vezes (CORREIO BRAZILIENSE, 2018, p.1)

No que tange a resistência das vítimas em denunciar seus agressores, está o medo destas, do desamparo caso o companheiro seja preso ou sofra alguma sanção que o leve a perder a fonte de renda.

Há vários motivos relacionados ao porquê de muitas mulheres não denunciarem seus agressores. Entre eles, estão a dependência econômica e emocional, os pré-julgamentos pelos familiares, a preocupação com os filhos etc (MIZUNO; FRAID; CASSAB, 2010).

Percebe-se que além das sequelas deixadas na vítima, a violência doméstica se torna ainda mais agravante quando há crianças, porque os receios destas mães são maiores, resultando em algo mais danoso ainda, pois, há consequências psicológicas deixadas nos descendentes, advindos de um lar violento e destituído de laços fraternos de amor e cuidado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste artigo foi o de proporcionar uma visão ampla da atual realidade, cientificando não só às mulheres, mas todos os leitores deste, que o gênero feminino não é inferior ao masculino e muito menos sua posse. O direito da mulher felizmente evoluiu, devendo a sociedade acompanhar, também, essas mudanças.

Não menos importante, buscou-se trazer em voga as mudanças sociais causadas pela herança machista e as ações públicas, que buscam desconstruir essa visão ultrapassada de ver a mulher como objeto.

Já o objetivo específico, foi evidenciar a violência doméstica, demonstrando as

consequências e projeções, buscamos conscientizar, principalmente a mulher, que ela não deve aceitar nenhum tipo de agressão. E ainda, levar os leitores a refletir que, ao mesmo tempo em que tal tema parece está superado, este é ainda mais veemente do que imaginamos. Também, fizemos uma espécie de chamamento, para se observar as mudanças que a sociedade brasileira atual vem sofrendo, conjuntamente com a ideia de trazer margem de discussões desse tema.

Descobriu-se ao escrever este artigo, que o Brasil se mantém no 5º lugar do ranking mundial de países que mais há casos de feminicídio, conforme dados disponibilizados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. E ainda, que apesar da problemática ser antiga, as leis para protegerem as mulheres são recentes, demonstrando verdadeira demora do Estado, em tomar atitudes correlacionadas a esse problema. O fato é que, mesmo com os novos dispositivos criados para combater essa ação, a violência doméstica não sofreu diminuição significativa, provando que além dos mecanismos de combate, nossa sociedade precisa de uma reeducação social. Não obstante, constata-se com grande pesar que, esse ciclo de violência abrange muito mais do que o sujeito ativo e passivo da situação, aqueles(as) que vivenciam uma rotina de iracúndia diária, também sofrem diversos danos.

Na produção deste trabalho, foram utilizados sites, livros, e pesquisas sociais que demonstram o panorama, da evolução de leis e ideologias coletivas diante deste tema, o qual possui muito a ser debatido, sendo a maior dificuldade no estudo e pesquisa, o acesso a livros doutrinários ou de manuais explicativos. Como supracitado, há a necessidade de produção, seja literária ou pedagógica, sobre violência contra a mulher.

À comunidade jurídica, às academias universitárias e à população cabe a importantíssima tarefa de abandonar o pensamento de ausência de empatia com o outro e a dominação imaginária. Nunca houve um gênero inferior ou o silêncio voluntário das mulheres, existiu apenas, aqueles que buscaram calá-las, e por ódio difuso, queimaram muitas delas em um fogo que superficialmente consumia a matéria, mas não o legado. E foi essa herança sangrenta do passado, que fez muitas delas se levantarem contra a condição desumana e pré-julgamentos que a sociedade impõe até hoje, foi esse testemunho de resistência que, certamente, fez com que conquistassem seus direitos, e rompessem o silêncio daquelas que ainda aceitam a ideia errônea de que ser mulher por si só, caracteriza-se um sacrilégio.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cintia e Arcoverde, Léo. *Casos de feminicídio aumentam 44% no 1º semestre de 2019 em SP*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/07/casos-de-feminicidio-aumentam-44percent-no-1o-semester-de-2019-em-sp.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2020.

AGUIAR, Neuma. *Patriarcado, Sociedade e Patrimonialismo. Sociedade e Estado*. Brasília, vol. 15. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v15n2/v15n2a06.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

AUN, Heloisa. *Violência doméstica não é só agressão física; saiba identificar*. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/violencia-domestica-nao-e-so-agressao-fisica-saiba-identificar/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

AURORA. *Murder Song (5, 4, 3, 2, 1)*; Intérprete: Aurora. Compositor: A. Akness: O. Skalnes. *All My Demons Greeting Me as a Friend* [2016]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jTwdGRH15Mw>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BARROS, Yara. *O Modo Hegemônico de Constituição das Masculinidades e suas Interfaces com as Violências: Uma Análise das Relações de Poder*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13437/1/21450120.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BERNARDI, Clacir José. *A religiosidade como elemento do desenvolvimento humano*. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122016000400745. Acesso em: 29 ago. 2020.

BEZERRA, Juliana. *Voto Feminino no Brasil. Toda Matéria*. Disponível em <https://www.todamateria.com.br/voto-feminino-no-brasil/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada: *Antigo Testamento*. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. Edição Pastoral, Brasília: Paulus, 2008. p. 16.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Bertrand Brasil, 2010.

BRAZILIENSE, Correio. *Jovem é preso após tentar agredir a própria mãe na Estrutural*. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/09/14/interna_cidadesdf,705893/jovem-e-presos-depois-de-tentar-agredir-a-propria-mae-na-estrutural.shtml. Acesso em: 29 ago. 2020.

CASSAB, Antonia; FRAID, Aparecida; MIZUNO, Camila. *Violência Contra a Mulher: Por que elas simplesmente não vão embora*. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/3.CamilaMizuno.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

CHALUB, Ana; SIMS, Cynthia. *Brasil tem desafios a vencer para reduzir feminicídio, diz especialista da ONU*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/562160-brasil-tem->

desafios-a-vencer-para-reduzir-feminicidio-diz-especialista-da-onu/. Acesso em: 01 jun. 2020.

CORDEIRO, Debora. *Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores?* Disponível em: <file:///C:/Users/ingri/Downloads/17512-Texto%20do%20artigo-73836-1-10-20181013.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

ESTRELA, Pedro. *Posicionamentos doutrinários quanto a natureza da qualificadora do feminicídio*. Jus.com.br, mar. de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64615/posicionamentos-doutrinarios-quanto-a-natureza-da-qualificadora-do-feminicidio>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GALVÃO, Patrícia. *Feminicídio: Desafios e recomendações para enfrentar a mais extrema violência contra as mulheres*. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/feminicidio-desafios-e-recomendacoes-para-enfrentar-mais-extrema-violencia-contra-mulheres/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

GARATTONI, Bruno; BOTELHO, José . *Quem Escreveu a Bíblia: A história de Deus foi redigida pelos homens. Mas quem é o autor do livro mais influente de todos os tempos? As respostas são surpreendentes*. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/quem-escreveu-a-biblia/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

JUSBRASIL. *Artigo 107 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10627547/artigo-107-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 30 ago. 2020.

LOVELACE, AMANDA. *A bruxa não vai para a fogueira neste livro*, tradução de Izabel Aleixo. Rio de Janeiro: Leya : Le Ya, 2018.

MENDES, Letícia. *Bruna*: mesmo com medida protetiva, foi arrastada e morta em Santo Augusto. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/11/bruna-mesmo-com-medida-protetiva-foi-arrastada-e-morta-em-santo-augusto-cjnz0wv1p0aik01rxznj6gh6l.html>. Acesso em: 29 ago. 2020.

NOTÍCIA, Expresso. *Dilma Rousseff é a primeira mulher eleita presidente do Brasil*. 2010. Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/2446563/dilma-rousseff-e-a-primeira-mulher-eleita-presidente-do-brasil>. Acesso em: 29 ago. 2020.

OBSERVATÓRIO, Redação. *Até 2005, casamento da vítima com estuprador anulava o crime no Brasil*. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/ate-2005-casamento-da-vitima-com-estuprador-anulava-o-crime-no-brasil/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

OGAR, Igor; GARVIN, Jenifer. *Lei Maria da Penha: cadeia para o agressor que pratica violência contra a mulher*. Disponível em: <https://www.bandab.com.br/blog/para-entender-direito/lei-maria-da-penha-cadeia-para-o-agressor-que-pratica-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

ONOFRE, Jair. *Para os brasileiros violência contra a mulher é culpa 'delas'* Disponível em: <http://www.bahianapolitica.com.br/noticias/23196/para-os-brasileiros-violencia-contra-a-mulher-e-culpa-delas.html>. Acesso em: 29 ago. 2020.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde. *La unidad de salud de la mujer de la OMS (WHD). Violencia contra la mujer: un tema de salud prioritario*. Ginebra, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

PINAFI, Tânia. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade*. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

PLANALTO, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

PRONI, Marcelo; PRONI, Thaíssa. *Discriminação de gênero em grandes empresas no Brasil*. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v26n1/1806-9584-ref-26-01-e41780.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

REDAÇÃO, Andradina. *O Brasil é o quinto lugar do mundo em relação ao feminicídio* afirma Edgar Dourado. Disponível em: <https://www.hojemais.com.br/andradina/noticia/geral/o-brasil-e-o-quinto-lugar-do-mundo-em-relacao-ao-feminicidio-afirma-edgar-douradonbsp>. Acesso em: 29 ago. 2020.

SALAMÉ, Mariana. *Por que só se fala em violência contra a mulher?* Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/10/23/por-que-so-se-fala-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

SANTOS, Ana. *Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão*. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200003. Acesso em: 29 ago. 2020.

SOCIAL, Comunicação. *Artigo da Campanha Compromisso e Atitude sobre Feminicídio*. Brazil's observatory of gender equality. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/artigo-da-campanha-compromisso-e-atitude-sobre-feminicidio/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

TELLES, Fernando; OLIVEIRA, Maria; PASSOS, Regina. *Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência*. Disponível em www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000800154&lang=pt#B4. Acesso em: 29 ago. 2020.

United Nations Office on Drugs and Crime. (2013). *Global Study on Homicide*. Retirado de https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/GSH2013/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

VAREJÃO, Isadora. *Mesmo com novas leis o Brasil tem dificuldade em proteger mulheres e feminicídio aumenta*. Disponível em: oices.org/2020/04/07/mesmo-com-novas-leis-o-brasil-tem-dificuldade-em-proteger-mulheres-e-feminicidio-aumenta/. Acesso em: 29 ago. 2020.